

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**2º Juízo Cível  
Processo nº 1594/11.0TJVNF  
Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de Julho de 2011

# Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**Manuel Paulo Mendes Araújo**, N.I.F. 187 921 717, residente na Rua Luís Barroso, 537 – 3º direito, Edifício Sagres – Bloco 1, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

O devedor está separado de pessoas e bens de Maria Armada Sampaio Valério desde 5 de Dezembro de 2008, tendo a respectiva partilha sido celebrada em 2 de Fevereiro de 2009.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da sociedade comercial por quotas denominada “**Worldlicensing - Soluções de Merchandising, Lda.**” que teve o seu estabelecimento na rua João Machado Silva, 262, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão, com o NIPC 506 940 225 e cuja insolvência foi decretada em 10 de Julho de 2009, no âmbito do processo de insolvência nº 1850/09.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão<sup>1</sup>.

Nessa qualidade e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, o devedor prestou o seu aval/fiança a favor de várias instituições bancárias bem como a favor de vários fornecedores.

Face à declaração de insolvência daquela sociedade (que determinou o vencimento de todas as suas obrigações) e à decisão da assembleia de credores no sentido da sua liquidação (assembleia realizada em **22 de Setembro de 2009**), as instituições bancárias e os fornecedores passaram a exigir dos garantidos – entre eles, o devedor - o cumprimento das respectivas obrigações. Não tendo capacidade para honrar tais compromissos, viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

---

<sup>1</sup> O signatário exerce também as funções de Administrador da Insolvência neste processo

# Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

O devedor actualmente trabalha na sociedade “**SENSOSONHO, Colchões, Lda.**”, com o NIPC 508102618 e sede na Rua Senhor dos Perdões, nº 14, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão, exercendo as funções de Vendedor/Técnico de suporte e auferindo a remuneração mensal bruta de **Euros 485,00**.

O devedor mora sozinho em habitação cedida por um amigo, não pagando qualquer valor a título de arrendamento.

### III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional

# Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

(subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 485,00**. Conforme atrás foi referido, o devedor auferia actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 pelo que pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência no prazo de seis meses seguintes à verificação da respectiva situação, se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

## Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo (seis meses contados desde a verificação da situação de insolvência) para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

# Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

No caso em análise, é evidente a violação do dever de apresentação à insolvência. Apesar de não estar obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do artigo 18º do CIRE, o devedor deverá apresentar-se à insolvência nos seis meses seguintes à verificação da situação da insolvência, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Como podemos verificar pelas reclamações de créditos apresentadas nos termos do artigo 128º do CIRE, já desde Março de 2008 que o devedor tem obrigações por cumprir, tendo mesmo sido instaurada acção executiva contra si ainda no decurso desse ano. As dívidas do devedor relacionam-se com a sociedade de que era sócio e gerente. Com a declaração de insolvência daquela e a posterior decisão de liquidação tornou-se evidente para o devedor que a sua situação era irrecuperável, dado o volume elevado das dívidas e o reduzido valor do activo, seu e da sociedade.

A partir desta data, **22 de Setembro de 2009**, torna-se evidente para o devedor a sua situação de insolvência. Ainda assim, apenas em **Maior de 2011** se apresenta à insolvência. Vemos assim que decorreram bem mais de seis meses desde que se torna evidente para o devedor a sua situação de insolvência (e a sua irreversibilidade) e o momento em que se apresenta a tribunal requerendo que a mesma seja decretada.

No entanto, desde essa altura não ocorreu qualquer facto passível de agravar a sua situação e causar prejuízo aos credores, pelo que não posso considerar preenchidos os requisitos da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Como foi referido anteriormente, o devedor encontra-se separado judicialmente de pessoas e bens. A partilha de bens nesta separação foi feita por acordo no Cartório Notarial de Vila Nova de Famalicão em **2 de Fevereiro de 2009**. Neste acordo, os bens a partilhar eram os seguintes:

Verba	Descrição	Valor
1	Quota da sociedade “Worldlicensing - Soluções de Merchandising, Lda.”	125.000,00 €
2	Plano Poupança Reforma no “Banco BPI, S.A.”	382,40 €
3	Mobília	125,00 €
4	Mobília	150,00 €
5	Mobília	150,00 €
6	Electrodomésticos	250,00 €
7	Objectos do recheio da casa	50,00 €

# Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Verba	Descrição	Valor
8	Imóvel	55.000,00 €
9	Imóvel	5.000,00 €
	<b>Total</b>	<b>186.107,40 €</b>

Como passivo, havia as dívidas junto do credor “Banco BPI, S.A.”, no valor de Euros 102.661,85.

Na distribuição dos bens não foi tido em conta o justo valor dos mesmos:

- No caso da verba nº 1, foi tido em conta o seu valor nominal;
- No caso da verba nº 8 desconhece-se qual o fundamento para o valor atribuído, uma vez que sobre este imóvel haviam sido constituídas hipotecas no valor total de Euros 102.661,85

Ao devedor coube apenas a verba nº 1, tendo entregado à esposa o valor aproximado de **Euros 30.000,00** por conta do valor mais elevado da sua verba. Apesar de a partilha dos bens ter sido feita de forma equitativa no que concerne ao valor nominal dos bens, a verdade é que essa distribuição se torna injusta quando vista na perspectiva do justo valor dos bens distribuídos. Em especial quando considerarmos que a sociedade “Worldlicensing - Soluções de Merchandising, Lda.” já se encontrava numa situação de incumprimento perante os seus credores e que, passado alguns meses, foi declarada insolvente.

Sendo sócio-gerente daquela sociedade entendo que, na altura em que foi feita a partilha, o mesmo não podia ignorar a situação difícil que a mesma atravessava, dado o montante das dívidas que já há algum tempo acumulando. Assim, quando faz esta divisão dos bens o devedor deveria ter perfeita noção que o valor da quota que lhe foi atribuída era irreal. Assim, os únicos bens com valor, e que poderiam permitir o pagamento de parte das suas dívidas, foram entregues à esposa do devedor.

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

# Insolvência de “Manuel Paulo Mendes Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1594/11.0TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

A alínea d) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha disposto dos bens em proveito pessoal ou de terceiro.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento do devedor, em sede da partilha realizada em Fevereiro de 2009, enquadra-se no disposto **na alínea d) do nº 2 do artigo 186º do CIRE** e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado, razão pela qual o meu parecer vai no sentido de que **o pedido deve ser liminarmente indeferido.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 5 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Lista Provisória de  
Credores**  
(Artigo 154º do C.I.R.E.)

**Insolvência de "Manuel Paulo Mendes Araújo"**  
**Processo nº 1594/11.0TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**  
**Lista Provisória de Credores** (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A.</b> Rua João de Tavira, nº 3 9000-000 Funchal NIF / NIPC: 511 202 008			335.133,07 €			335.133,07 €		54%	Aval	<b>Teresa Fonseca, Dra.</b> Rua de Rui Faleiro, 154 4150-644 Porto NIF: 199 926 964
2	<b>Barata Garcia, S.A.</b> Rua de Monte Real, 660 4755-481 Rio Covo Santa Eulália NIF / NIPC: 502 675 403			175.131,69 €			175.131,69 €		28%	Confissão de Dívida e Aval	<b>Fernando Vilas Boas, Dr.</b> Av. Dr. Carlos Bacelar - Ed. Saza, nº 1044, Sala 12A 4760-103 Vila Nova de Famalicão NIF: 180 108 999
3	<b>Caixa Económica Montepio Geral</b> Rua da Áurea, nº 219 a 241 1000-000 Lisboa NIF / NIPC: 500 792 615			45.471,03 €			45.471,03 €		7%	Aval	<b>Ana Cristina Costa, Dr.ª</b> Rua Júlio Dinis, 158/160 - 7º 4050-000 Porto NIF: 190 468 440
4	<b>LOCARENT - Companhia Portuguesa de Aluguer de Viaturas, S.A.</b> Lagoas Park Edifício, 11 - 3º 2740-270 Porto Salvo			33.406,90 €			33.406,90 €		5%	Relacionado	
5	<b>Malhinter - Confeccções, Lda</b> Rua da Indústria, nº 5 4760-000 Vila Nova de Famalicão NIF / NIPC: 501 523 766			31.217,91 €			31.217,91 €		5%	Aval	<b>Adelaide Ferrão, Dra.</b> Rua S. João de Deus, Ed. D. Sancho I, 1º Andar, Sala E 4760-162 Vila Nova de Famalicão NIF: 158 637 798
6											
	<b>Total</b>			<b>620.360,60 €</b>			<b>620.360,60 €</b>		<b>100%</b>		

5 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)